



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 140/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as),

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a construção e manutenção de rampas de acesso veicular e de pedestres no Município de Balneário Pinhal, para coibir práticas que resultem na obstrução do fluxo de águas pluviais em sarjetas e calçadas.

É notório que a inadequada execução de rampas, muitas vezes avançando sobre o leito carroçável ou bloqueando as canaletas destinadas à drenagem urbana, ocasiona prejuízos significativos à coletividade. Entre os principais problemas decorrentes dessa prática estão o represamento e o extravasamento das águas pluviais, que podem gerar alagamentos, acelerar a deterioração do pavimento, comprometer a acessibilidade de pedestres e agravar riscos de acidentes.

Além disso, o texto prevê prazos razoáveis para adequação das rampas já existentes em desacordo com a legislação, bem como estabelece critérios de fiscalização e penalidades graduais, de modo a priorizar a orientação e a correção voluntária antes da aplicação de medidas mais severas.

Trata-se, portanto, de uma medida de interesse público que contribui para a melhoria da infraestrutura urbana, a prevenção de alagamentos e a promoção da segurança e do bem-estar da população, reforçando a responsabilidade compartilhada entre Poder Público e cidadãos na manutenção da cidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal/RS, 15 de outubro de 2025.

Atenciosamente,


Luiz Cesar Danelli Furini
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal

Recebi em 16/10/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal/RS




Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 140, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO E ADEQUAÇÃO DE RAMPAS
DE ACESSO VEICULAR E DE PEDESTRES QUE OBSTRUAM
O FLUXO DE ÁGUAS PLUVIAIS EM SARJETAS E
CALÇADAS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam proibidas, no âmbito do Município de Balneário Pinhal, a construção, instalação ou manutenção de rampas de acesso veicular ou de pedestres que não observem as normas técnicas e que, em sua conformação, avancem sobre o leito carroçável, obstruam a sarjeta ou dificultem o livre e contínuo escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único. A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica a rampas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, desde que construídas em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050, e demais legislações pertinentes, e que garantam o devido escoamento pluvial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Rampa de Acesso: Toda elevação ou declive construído para facilitar a transposição entre níveis distintos, como entre a via pública e a calçada, ou entre a calçada e o lote particular.

II - Sarjeta: Canaleta ou rebaixo longitudinal na via pública, adjacente à calçada, destinada a coletar e escoar as águas pluviais.

III - Obstrução do Fluxo de Águas Pluviais: Qualquer barreira física que impeça ou dificulte significativamente o livre escoamento da água na sarjeta, causando represamento, extravasamento ou desvio indevido.

Art. 3º As rampas de acesso existentes que estejam em desacordo com as disposições desta Lei deverão ser adequadas pelos seus proprietários ou responsáveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei.



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS

Recebido em 16/10/2025
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS
Assinatura

www.balneariopinhal.rs.gov.br



Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelo Poder Executivo, através de suas secretarias municipais e órgãos de fiscalização, que poderão, a qualquer tempo, vistoriar os imóveis e áreas públicas.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva:

I - Advertência: Na primeira notificação da irregularidade, o proprietário ou responsável terá o prazo de 60 (sessenta) dias, para a adequação.

II - Multa: Em caso de não adequação após a advertência, no valor de um salário mínimo nacional.

III - Multa em Dobro: Em caso de reincidência ou não cumprimento da adequação após a aplicação da primeira multa.

IV - Demolição ou Remoção: Após esgotadas as demais medidas e não havendo adequação, a rampa irregular poderá ser demolida ou removida pelo Município, às expensas do proprietário ou responsável, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Os valores das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDUR.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

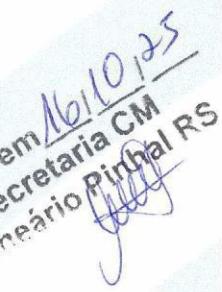
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Balneário Pinhal/RS, 15 de outubro de 2025.

Registre-se,
publique-se.


Luiz Cesar Danelli Furini
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal

Recebi em 15/10/25
Secretaria CM
Balneário Pinhal RS




Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br